



ACÓRDÃO

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000460-03.2017.815.0000.

ORIGEM: 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1º APELANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues.

2º APELANTE: PBPREV – Paraíba Previdência.

PROCURADOR: Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB nº 17.281).

APELADO: Pablo Monteiro Lopes.

ADVOGADO: Ana Paula Gouveia Leite Fernandes (OAB/PB nº 20.222).

EMENTA: REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AÇÃO OBJETIVANDO A SUSPENSÃO E A RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VANTAGENS PESSOAIS E GRATIFICAÇÕES PERCEBIDAS POR POLICIAL MILITAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÕES DO ESTADO E DA PBPREV. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELO ESTADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 48 E 49 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL BIENAL, PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 85, DO STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. REMESSA NECESSÁRIA. PARCELAS NÃO COMPROVADAS COMO INTEGRANTES DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO À SUSPENSÃO E DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS INEXISTENTES. TERÇO DE FÉRIAS. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADES ESPECIAIS, GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE E HABILITAÇÃO. NATUREZA TRANSITÓRIA E *PROPTER LABOREM*. PARCELAS QUE NÃO INTEGRARÃO OS PROVENTOS DA INATIVIDADE. ILEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DOS APELOS E DA REMESSA NECESSÁRIA.

1. “O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista” (Súmula n.º 48, do TJPB).

2. “O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade” (Súmula n.º 49, do TJPB).

3. “Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da

ação” (Súmula n.º 85, do Superior Tribunal de Justiça).

4. Os Órgãos Fracionários deste TJPB firmaram o entendimento de ser indevido o desconto de contribuição previdenciária nas gratificações regulamentadas pelo art. 57, inc. VII da Lei Complementar n.º 58/2003, dada a natureza transitória e o caráter *propter laborem*.

5. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente às Apelações e à Remessa Necessária n.º 0000460-03.2017.815.0000, em que figuram como Apelantes o Estado da Paraíba e a PBPREV – Paraíba Previdência, e como Apelado Pablo Monteiro Lopes.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Remessa Necessária e das Apelações, rejeitar a preliminar e a prejudicial de prescrição e, no mérito, dar-lhes provimento parcial.**

VOTO.

O Estado da Paraíba interpôs Apelação contra a **Sentença** prolatada pelo Juízo da 4.^a Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f. 124/132, nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c Obrigação de Fazer ajuizada em face dele e da **PBPREV – Paraíba Previdência** por **Pablo Monteiro Lopes**, que, após rejeitar as preliminares de inépcia da Inicial e de ilegitimidade passiva arguida pelo Ente Estatal, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, determinando que os Réus se abstivessem de efetuar descontos a título de contribuição previdenciária sobre o Terço de Férias, Gratificação Ativ. Especiais-Temp, Gratificação Especial Operacional, Etapa Alimentação Pess. Destacado, Auxílio Alimentação, Bolsa Desempenho Militar, Plantão Extra PM-MP 155/10, Grat. A 57 VII L. 58/03 (POG.PM, PM. VAR, EXT. PRES., EXT. PM, GPE.PM, COL.PM, OP, VTR, PRES. PM), Gratificação de Função, Serviços Extras e Gratificação de Insalubridade, condenando-os à restituição dos valores indevidamente descontados a estes títulos, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, desde a data de cada desconto indevido, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados no percentual de 15% sobre o montante condenatório, submetendo o Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, f. 134/152, repisou a preliminar de ilegitimidade passiva e arguiu a prejudicial de prescrição, argumentando que, ao caso, deve incidir o prazo prescricional bienal previsto no Código Civil.

No mérito, alegou que é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre a totalidade das parcelas integrantes da remuneração do servidor estadual, em observância ao princípio da solidariedade, do caráter contributivo da Previdência Social e da natureza remuneratória destas verbas.

Requeru o acolhimento da preliminar e da prejudicial de mérito ou, caso sejam ultrapassadas, pugnou pelo provimento do Recurso para que o pedido seja julgado improcedente.

A **PBPREV – Paraíba Previdência** também interpôs **Apelação**, f. 153/159, alegou que os descontos previdenciários devem incidir sobre todas as parcelas pagas com habitualidade e permanência, tendo em vista a sua natureza remuneratória e em observância aos princípios da contributividade e solidariedade, e que os benefícios previdenciários a serem percebidos pelos segurados serão calculados de acordo com a média aritmética simples das maiores remunerações, razão pela qual, no seu dizer, a incidência dos descontos sobre as gratificações trará maior vantagem por ocasião da aposentadoria.

Afirmou que, apesar de ser devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias por se tratar de parcela remuneratória, não incide mais desconto sobre tal parcela desde o exercício financeiro de 2010, sendo, equivocada, no seu dizer, a condenação à restituição nesse ponto.

Asseverou, ainda, que a partir da vigência da Lei Estadual n.º 12.668/2012, foi excluída a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores estaduais, razão pela qual todas as contribuições previdenciárias incidentes sobre tal rubrica são devidas até a aludida data.

Requeru o provimento do Recurso para que seja reformada a Decisão e julgado improcedente o pedido ou, na hipótese de manutenção da Sentença, que os honorários advocatícios sejam proporcionalmente distribuídos entre as Partes, em razão da sucumbência recíproca.

Contrarrazoando ambos os Recursos, f. 163/182, o Apelado alegou que é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que não incide descontos de natureza previdenciária sobre parcelas que não integram os proventos de inatividade, razão pela qual requereu o desprovimento dos Apelos.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 178, I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Presentes os seus requisitos de admissibilidade, **conheço das Apelações e também da Remessa Necessária, analisando-as conjuntamente.**

A insurgência preliminar do Estado esbarra nas Súmulas n.º 48¹ e n.º 49² deste e. Tribunal de Justiça, por meio das quais firmou-se o entendimento de que a obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista é concorrente, ou seja, do ente estatal e do órgão previdenciário, e que o ente estatal tem legitimidade passiva exclusiva quanto

¹“O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista”. (Súmula n.º 48, do TJ/PB, editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º.2000730-32.2013.815.0000, julgado em 19/05/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 23/05/2014).

²“O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade”. (Súmula n.º 49, do TJ/PB, editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º.2000730-32.2013.815.0000, julgado em 19/05/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 23/05/2014).

à obrigação de não fazer consubstanciada na abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade.

Portanto, em se tratando de ação em que se pretende a suspensão e a declaração de ilegalidade dos descontos previdenciários, bem como a devolução do indébito tributário, tanto o Estado da Paraíba como a PBPREV são partes legítimas para figurarem no polo passivo da demanda, **razão pela qual rejeito a referida preliminar.**

Sobre a prejudicial de mérito de prescrição bienal, a hipótese dos autos é de relação de trato sucessivo, incidindo, assim, a prescrição quinquenal, nos termos do Enunciado da Súmula n.º 85, do Superior Tribunal de Justiça³, **pelo que sua rejeição é medida que se impõe.**

Passo ao mérito.

O Autor, Bombeiro Militar, tem seus vencimentos e vantagens regulados pela Lei Estadual n.º 5.701/93, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Das rubricas referidas na Sentença, as fichas financeiras carreadas aos autos, f. 12, atestam que o Apelado não auferiu as parcelas relativas a Terço de Férias, Gratificação Ativ. Especiais-Temp, Gratificação Especial Operacional, Etapa Alimentação Pess. Destacado, Auxílio Alimentação, Bolsa Desempenho Militar, Plantão Extra PM-MP 155/10, Grat. A 57 VII L. 58/03 (EXT. PRES., EXT. PM, GPE.PM, COL.PM, OP, VTR, PRES. PM), Gratificação de Função e Serviços Extras, motivo pelo qual deve ser afastada a condenação dos Réus à restituição dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre tais parcelas.

A questão a ser dirimida restringe-se à discussão sobre a legalidade ou não da incidência dos descontos previdenciários sobre Gratificações do art. 57, VII, da LC 58/2003 (POG.PM e PM.VAR), Gratificação de Habilitação e Gratificação de Insalubridade, conforme se observa das fichas financeiras retromencionadas.

Relativamente às referidas verbas, julgados dos Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça têm decidido ser indevido o desconto de contribuição previdenciária sobre as gratificações previstas no art. 57, VII, da LC 58/2003, referente a atividades especiais (POG.PM e PM.VAR), Gratificação de Habilitação e de Insalubridade, dada a natureza transitória e o caráter *propter laborem*⁴.

³ “Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação” (Súmula n.º 85, do Superior Tribunal de Justiça).

⁴RECURSO OFICIAL E APELAÇÕES. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE ESTATAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOMENTE SOBRE AS VERBAS HABITUAIS COM CARÁTER REMUNERATÓRIO. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DOS APELOS DOS PROMOVIDOS E PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DO AUTOR. Detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda aquele que tem poderes e atribuições para possibilitar o cumprimento do comando debatido nos autos, no que se refere a cessação de desconto previdenciário, principalmente quando se tratar de servidor em atividade. A orientação do STF é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. Tendo as verbas enumeradas no art. 57, VIII, da Lei estadual n.º 58/03 caráter *propter laborem*, não há que se falar em incidência de desconto relativo a contribuição previdenciária com relação a tais gratificações. A grat. de atividade especial e a gratificação especial operacional, pela própria denominação, também são *propter laborem*, não sendo possível, portanto, a incidência na base

Considerando as razões expostas, impõe-se a manutenção da condenação dos Réus à restituição dos descontos indevidamente realizados sobre Gratificações do art. 57, VII, da LC 58/2003 (POG.PM e PM.VAR), Gratificação de Habilitação e Gratificação de Insalubridade, devendo, no entanto, serem excluídas da condenação as demais parcelas, tendo em vista a ausência de comprovação de seu recebimento pelo Apelado.

Posto isso, conhecidas a Remessa Necessária e as Apelações do Estado da Paraíba e da PBPREV, rejeitadas a preliminar de ilegitimidade passiva do Ente Estatal e a prejudicial de prescrição, no mérito, dou-lhes parcial provimento

de cálculo da contribuição previdenciária. O STJ, após o julgamento da PET 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. [...] (TJPB, Rec. n.º 0122300-64.2012.815.2001, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. João Alves da Silva, DJPB 20/02/2014).

REMESSA NECESSÁRIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/ C COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR INCIDENTE SOBRE GRATIFICAÇÕES. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO MANTIDA. GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO, GRATIFICAÇÃO ESPECIAL OPERACIONAL, “GRAT. A. 57. VII L. 58/03. PM. VAR”, “GRAT. A. 57 VIII. 58/03. GPR. PM”, “GRAT. A. 57VII L.58/03. OP. PM”, “ETAPA ALIMENTAÇÃO PESSOAL DESTACADO” E “GRAT. INSALUBRIDADE P. MILITAR”. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO POR PARTE DO AUTOR. ÔNUS QUE LHE COMPETIA. ART. 333, I, DO CPC. GRATIFICAÇÕES “TEMP”, “POG-PM” E “EXTR-PM”. “PLANTÃO EXTRA PM-MP 155/10”. NATUREZA TRANSITÓRIA. NÃO INCORPORAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO CONTEMPLADA PELA SENTENÇA. VERBA NÃO ARROLADA NA INICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SANEAMENTO DO VÍCIO. CONDENAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. LANÇAMENTO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS NOS FUTUROS CONTRACHEQUES DO PROMOVENTE. ABSTENÇÃO. AUTOR EM EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO. OBRIGAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, NÃO DEMANDADO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO. JUROS DE MORA. TAXA APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.960/09. TAXA SELIC INCIDENTE DURANTE O PERÍODO ANTERIOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. A obrigação de não fazer consubstanciada na abstenção de futuros lançamentos nos contracheques de servidor público da ativa há de ser suportada pelo ente federado e não pela autarquia previdenciária, que ostenta legitimidade apenas para arcar com a repetição do indébito apurado. Na espécie, o estado da Paraíba não foi demandado, pelo que a condenação da pbprev relativa àquela obrigação deve ser afastada. 2. É ônus da parte autora comprovar o recebimento das rubricas elencadas na exordial, na forma do art. 333, I, do CPC, sob pena de não serem sequer valoradas. 3. As verbas de natureza transitória “gratificação de atividades especiais. Temp”, “grat. A. 57. VII L.58/03. Extr. Pm”, “grat. A. 57. VII L. 58/ 03. POG. PM” e “Plantão Extra PM. MP 155/10”, sem caráter remuneratório e insuscetíveis de incorporação por ocasião da aposentação do servidor, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. [...] (TJPB, RNec 200.2011.045991-0/002, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, DJPB 17/07/2013).

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS. POLICIAL MILITAR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. REJEIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. INCONFORMISMO QUANTO AOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE O 13º SALÁRIO. 1/3 DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, SERVIÇOS EXTRA PM, SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS PRESÍDIOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ANUÊNIO PESSOAL MILITAR, ETAPA ALIMENTAÇÃO PESSOAL DESTACADO, POG-PM, PM-VAR, GRATIFICAÇÃO ESPECIAL OPERACIONAL, GRATIFICAÇÃO HABILITAÇÃO POLÍCIA MILITAR. PROVIMENTO PARCIAL. A PBPREV Paraíba Previdência é a instituição responsável pelo sistema previdenciário no Estado da Paraíba, cabendo a ela a restituição de contribuição previdenciária cobrada ilegalmente de servidores estaduais. Nos termos da Lei Estadual n.º 5.701/93, em combinação com a Lei Complementar n.º 59/03, não incide contribuição previdenciária sobre as Gratificações referentes ao art. 57, VII, da LC n.º 58/03, POG-PM, COI-PM, EXTRA-PM, Gratificação de Insalubridade

para, reformando a Sentença, afastar da condenação dos Réus à restituição dos descontos previdenciários incidentes sobre Terço de Férias, Gratificação Ativ. Especiais-Temp, Gratificação Especial Operacional, Etapa Alimentação Pess. Destacado, Auxílio Alimentação, Bolsa Desempenho Militar, Plantão Extra PM-MP 155/10, Grat. A 57 VII L. 58/03 (EXT. PRES., EXT. PM, GPE.PM, COI.PM, OP, VTR, PRES. PM), Gratificação de Função e Serviços Extras, ante a falta de comprovação do recebimento desses valores, condenando o Autor, em razão da sucumbência recíproca, ao pagamento de 50% do valor das custas, observada a suspensão de que trata o art. 98, § 3.º, do CPC/2015, por ser beneficiário da gratuidade da justiça, sendo a Autarquia e o Ente Federado isentos dessa obrigação, deixando de fixar os honorários advocatícios de sucumbência em razão da iliquidez do Julgado, com arrimo no art. 85, § 4.º, II, do CPC/2015⁵, mantendo o Julgado em seus demais termos.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de outubro de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator

Policia! Militar nem sobre a Etapa de Alimentação Policia! Militar (Acórdão do processo nº 20020100437595001 - 4ª CÂMARA CÍVEL - Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA - j. em 23/05/2012)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A APELO DO ORA AGRAVANTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOMENTE SOBRE VERBAS HABITUAIS REMUNERATÓRIAS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÕES PROPTER LABOREM. ILEGALIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO. - Tendo as gratificações prescritas nos artigos 57 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 58/2003 um caráter propter laborem e temporário, não há que se falar na incidência de descontos previdenciários relativos a tais verbas, nos termos dos incisos do artigo 4º, §1º, da Lei n. 10.887/04. - Constatando-se o desconto previdenciário indevido das verbas de natureza propter laborem, imperiosa se faz a repetição do indébito, porquanto tais valores não integram o benefício do contribuinte, afrontando o princípio da contributividade consagrado no sistema de previdência pátrio. - A Grat. de Atividade Especial, por sua própria denominação, também é propter laborem, não sendo possível, portanto, a incidência na base de cálculo da contribuição previdenciária. - Não incide contribuição previdenciária com relação ao adicional de insalubridade, uma vez que, nos termos do art. 23 da Lei nº 5.701/93 c/c o art. 57, XI, da LC nº 58/03, tem caráter transitório, não sendo incorporável aos proventos. (TJPB – ACÓRDÃO do Processo Nº 01082763120128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 06-04-2015)

⁵Art. 85. [...] § 4.º Em qualquer das hipóteses do § 3.º: [...] II – não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado; ...